



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ATO ADMINISTRATIVO Nº. 53, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2024.”

**O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “k” do art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei Federal nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando o disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei Federal 6.619, de 1978, que estabelece o pagamento da anuidade após 31 de março com acréscimo a título de mora;

Considerando o disposto nos arts. 55, 57 e 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, que fixam a obrigatoriedade do registro e do visto de pessoas físicas e jurídicas no Crea da circunscrição em que desenvolvem suas atividades;

Considerando o disposto no art. 73, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei Federal nº 6.496, 7 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas;

Considerando o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que determina juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.496, de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e na Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

Considerando o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 12.514, de 2011, que estabelece que os valores das anuidades sejam reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha substituí-lo;

Considerando o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 12.514, de 2011, que trata de limite mínimo de parcela;

Considerando as Resoluções nº 1.066 e 1067, de 25 de setembro de 2015 do Confea, publicada no D.O.U., de 29 de setembro de 2015, e Decisões Plenárias nº 1240 e 1241, de 06 de julho de 2023, que atualizam as tabelas de valores referentes ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, serviços, multas e anuidades de pessoas físicas e jurídicas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Considerando o disposto no artigo 38 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que altera o item I C da tabela de serviços previsto no § 1º do art. 16 da Resolução nº 1.066, de 2015;

Considerando a Resolução nº 1.132, de 27 de maio de 2021, que altera a Resolução nº 1.066, de 2015, incluindo o inciso III em seu art. 20;

Considerando a Resolução nº 1.133, de 24 de setembro de 2021, que altera a Resolução nº 1.067, de 2015, readequando as faixas de valores de contrato que servem de parâmetros para fixação das taxas de ART;

Considerando a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional;

Considerando a taxa estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cópias reprográficas simples (<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias>);

Considerando o disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DA ANUIDADE**

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas registradas são obrigadas a recolher o respectivo valor da anuidade a partir de 1º de janeiro.

Parágrafo único. O boleto bancário para pagamento da anuidade do exercício corrente incluirá os débitos relativos aos exercícios anteriores.

Art. 2º A anuidade de pessoa física e pessoa jurídica, referente ao exercício em que for requerido o registro ou a sua reativação corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculado da data do seu deferimento até o final do exercício.

Art. 3º No caso de pagamento de cota em atraso incidirão sobre os valores multa de 20% (vinte por cento), (§ 3º, art. 63, Lei nº 5.194, de 1966) e juros de mora de 1% (um por cento), (§ 1º, art. 161, CTN) ao mês ou fração, calculado sobre o valor devido.

Art. 4º A anuidade em débito de exercício(s) anterior(es) terá o seu valor atualizado para o valor vigente à época do pagamento, acrescido das correções tratadas no art. 3º deste ato administrativo.

Art. 5º É facultado à pessoa física ou jurídica, que pagar a anuidade até 31 de março, requerer ao Crea-SP, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, uma certidão de registro e quitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Seção I  
Do Parcelamento**

Art. 6º Os valores referentes a anuidades de pessoas físicas e jurídicas sejam em valor total ou do valor proporcional, em razão do mês de registro, não pagas em cota única poderão ser parcelados em até 6 (seis) vezes, da seguinte forma:

- I - parcelamento do valor integral da anuidade do exercício vigente em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, para parcelamentos realizados até 31 de março de 2024;
- II - parcelamento do valor integral da anuidade do exercício vigente em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a integralidade do valor, a título de mora, para parcelamentos realizados a partir de 1º de abril de 2024;
- III - parcelamento das anuidades de novos profissionais e empresas, além dos casos de reativações dos registros, em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas do valor proporcional apurado, desde que a última parcela não ultrapasse a competência de dezembro do ano correspondente;
- IV - os débitos de anuidade anteriores ao exercício vigente poderão ser parcelados a partir de 1º de janeiro de 2024;
- V - a partir de 1º de janeiro de 2024, a anuidade do exercício atual poderá compor o parcelamento de débitos, porém implicará na perda do direito aos descontos previstos nos art. 7º e art. 12 deste ato administrativo, ou seja, o parcelamento incidirá sobre o valor integral do débito; ou
- VI - a anuidade do exercício corrente poderá ser recolhida com desconto em janeiro, fevereiro ou março desde que o débito anterior seja parcelado e efetivado o pagamento da primeira parcela.

§ 1º O pagamento até 31 de março de parcelas em atraso, acarretará a incidência de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre a parcela vencida.

§ 2º O pagamento após 31 de março de parcelas em atraso, acarretará a incidência de multa moratória de 20% (vinte por cento), de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre a parcela vencida.

§ 3º O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que a parcela seja paga corretamente;

§ 4º O valor pago a menor, indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo interessado.

**Seção II  
Das Pessoas Físicas**

Art. 7º As anuidades dos profissionais de nível superior e nível médio, para o exercício de 2024, consoante o Anexo da Decisão PL-1240, de 2023, foram reajustadas a partir dos valores praticados no exercício 2023 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no período de setembro de 2022 até março de 2023.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

2023, correspondente a 3,127150%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE conforme tabela abaixo:

<b>PROFISSIONAL</b>	<b>VALOR A SER PAGO (R\$)</b>
Profissional de nível superior	647,68
Profissional de nível médio	323,84

§ 1º O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor integral pelo profissional.

§ 2º A permanência em débito importa em exercício ilegítimo da profissão (art. 67, Lei nº 5.194, de 1966).

§ 3º O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo interessado.

§ 4º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

- I - em cota única com desconto de **15%** (quinze por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em **31 de janeiro de 2024**, no valor de R\$ 550,53 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) para profissionais de nível superior e R\$ 275,26 (duzentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) para profissionais de nível médio.
- II - em cota única com desconto de **10%** (dez por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em **29 de fevereiro de 2024**, no valor de R\$ 582,91 (quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos) para profissionais de nível superior e R\$ 291,46 (duzentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) para profissionais de nível médio.
- III - em cota única com desconto de **5%** (cinco por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em **31 de março de 2024**, no valor de R\$ 615,30 (seiscentos e quinze reais e trinta centavos) para profissionais de nível superior e R\$ 307,65 (trezentos e sete reais e sessenta e cinco centavos) para profissionais de nível médio.

**Seção III  
Dos Descontos**

Art. 8º Serão concedidos, no exercício de 2024, os seguintes descontos sobre o valor base/integral da anuidade na data da concessão:

- I - 90% (noventa por cento), na primeira anuidade do recém-formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que solicitado até 180 (cento e oitenta) dias após a data de conclusão do curso, concedido automaticamente pelo sistema;
- II - 90% (noventa por cento), ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea e a profissional do sexo feminino a partir de 60



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea. O desconto será concedido automaticamente pelo sistema no exercício seguinte à integralização do período/idade mencionados; e

- III - 90% (noventa por cento), ao profissional (em dia com as anuidades de exercícios anteriores ao que está solicitando) que comprovar ser portador de doença grave, que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devendo apresentar laudo médico atualizado e solicitar o desconto dentro do exercício vigente, o qual será analisado pelo Crea-SP.

§ 1º No caso da constatação de irregularidade dos documentos referenciados no inciso III, o Crea efetuará a cobrança do pagamento da anuidade no seu valor integral acrescido dos consectários legais, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

§ 2º Não haverá acúmulo de descontos.

**Seção IV  
Da Interrupção do Registro**

Art. 9º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês de formulação da efetiva baixa.

**Seção V  
Da Alteração do Curso Principal**

Art. 10. No caso de alteração do curso principal entre níveis superior e médio, o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação do diploma do curso alterado.

Art. 11. A pessoa jurídica de direito público, mediante convênio celebrado com o Crea-SP, poderá regulamentar o desconto autorizado em folha do pagamento da anuidade dos profissionais constantes do respectivo quadro técnico cujas ARTs de cargo ou função estejam registradas no Regional.

**Seção VI  
Das Pessoas Jurídicas**

Art. 12. As anuidades de pessoas jurídicas, para o exercício de 2024, consoante o Anexo da Decisão PL-1240, de 2023, foram reajustadas a partir dos valores praticados no exercício 2023 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no período de setembro de 2022 até março de 2023, correspondente a 3,127150%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE conforme tabela abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

<b>FAIXA</b>	<b>CAPITAL SOCIAL (R\$)</b>	<b>VALOR A SER PAGO (R\$)</b>
1	até 50.000,00	612,59
2	de 50.000,01 até 200.000,00	1.255,18
3	de 200.000,01 até 500.000,00	1.837,78
4	de 500.000,01 até 1.000.000,00	2.450,34
5	de 1.000.000,01 até 2.000.000,00	3.062,95
6	de 2.000.000,01 até 10.000.000,00	3.675,52
7	acima de 10.000.000,00	4.900,67

§ 1º O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor integral pela empresa.

§ 2º A permanência em débito importa em exercício ilegítimo da profissão (art. 67, Lei nº 5.194, de 1966).

§ 3º O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pela interessada.

§ 4º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I - em cota única com desconto de **15%** (quinze por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em **31 de janeiro de 2024**.

II - em cota única com desconto de **10%** (dez por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em **29 de fevereiro de 2024**.

III - em cota única com desconto de **5%** (cinco por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em **31 de março de 2024**.

Art. 13. A anuidade da pessoa jurídica que possuir filial, agência, sucursal, escritório de representação, em circunscrição diferente daquela onde se localiza sua matriz, corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado.

Parágrafo único. No caso de a pessoa jurídica possuir capital social destacado, a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital.

Art. 14. No caso de alteração do capital social, devidamente registrado em órgão competente, o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação da referida alteração contratual no Crea-SP.

Art. 15. Não poderá ser cobrada anuidade de consórcio ou sociedade sem personalidade jurídica.

Art. 16. A empresa do Microempreendedor Individual- MEI está isenta do pagamento da anuidade conforme determinação da Lei Complementar 147, de 2014, mediante comprovação no ato de seu registro ou da alteração de seu registro.

Parágrafo único. Semestralmente, as UGIs – Unidades de Gestão de Inspeções responsáveis pelas MEIs de sua jurisdição, farão a revisão do cadastro para verificar se essa condição persiste e, constatado que houve o desenquadramento da condição de MEI, a anuidade será cobrada a partir da data dessa ocorrência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPÍTULO II  
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART**

Art. 17. O recolhimento do valor da ART é devido no início do trabalho/serviço, consoante a Resolução nº 1137, de 31 de março de 2023.

Parágrafo único. O não recolhimento no prazo implicará em sanções legais.

Art. 18. O cadastro eletrônico da ART estará vinculado ao profissional registrado conforme arts. 55, 63 e 67 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Art. 19. Os valores do registro de ART de obra ou serviço, para o exercício de 2024, consoante o Anexo da Decisão PL-1241, de 2023, foram reajustados a partir dos valores do exercício 2023 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC – no período de setembro de 2022 até março de 2023, correspondente a 3,127150%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE conforme tabela A e B abaixo:

**I - Tabela A - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço.**

<b>FAIXA</b>	<b>CONTRATO (R\$)</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
1	até 15.000,00	99,64
2	acima de 15.000,00	262,55

**II - Tabela B - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço de rotina.**

<b>FAIXA</b>	<b>CONTRATO (R\$)</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
1	até 500,00	1,93
2	de 500,01 até 1.000,00	3,93
3	de 1.000,01 até 2.000,00	5,86
4	de 2.000,01 até 3.000,00	9,81
5	de 3.000,01 até 4.500,00	15,77
6	de 4.500,01 até 6.000,00	23,64
7	de 6.000,01 até 7.500,00	31,70
8	de 7.500,01 a 15.000,00	Tabela A

§ 1º O pagamento inferior ao estabelecido não registrará a ART até que seja recolhido o valor integral.

§ 2º O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 20. O valor para registro de ART a ser aplicado às seguintes atividades profissionais, independentemente do valor do contrato, corresponderá ao da faixa 1 da **Tabela A** = R\$ 99,64 (noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos):

- I - desempenho de cargo e função técnica;
- II - execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;
- III - execução de obra ou prestação de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea-SP;
- IV - execução de obra ou prestação de serviço para programas de Engenharia e Agronomia Pública, que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea;
- V - vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;
- VI - vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na classe C; e
- VII - substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração de faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

§ 1º Será isento do valor referido na tabela deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

- I - complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual;
- II - substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada; e
- III - a empresa do Microempreendedor Individual, conforme determinação da Lei Complementar 147, de 2014, desde que comprovada essa condição.

§ 2º Verificando a informação que altere a taxa de ART deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima.

§ 3º Semestralmente, as UGIs - Unidades de Gestão de Inspetorias responsáveis pelas MEIs de sua jurisdição, farão a revisão do cadastro para verificar se essa condição persiste e, constatado que houve o desenquadramento da condição de MEI, as eventuais ARTs – Anotações de Responsabilidades Técnicas eventualmente isentadas de taxa após esse desenquadramento deverão ser cobradas.

Art. 21. Mediante convênio, o Crea-SP, fixará em R\$ 31,70 (trinta e um reais e setenta centavos), o valor para registro de ART de obra e serviços nas seguintes situações:

- I - estado de calamidade pública oficialmente decretada; e
- II - programa de interesse social na área urbana ou rural.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 22. O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas Tabelas A e B.

§ 1º O valor individual da ART relativo a cada contrato da receita agrônômica, independentemente do valor do contrato é de R\$ 1,93 (um real e noventa e três centavos).

§ 2º Mediante convênio, o Crea-SP, fixa em R\$ 31,70 (trinta e um reais e setenta centavos), independentemente do valor de contrato, o valor individual referente a cada obra ou serviço de rotina realizado por profissional de quadro técnico de pessoa jurídica de direito público que possua ART de cargo ou função.

§ 3º Para o registro da ART múltipla citado no *caput* e parágrafos deste artigo, deve ser observado, no mínimo o valor de R\$ 99,64 (noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 23. A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze.

Art. 24. O boleto bancário terá data de vencimento fixada em 10 (dez) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia do ano fiscal;

§ 1º A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no sistema do Crea-SP.

§ 2º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em 30 (trinta) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.

**CAPÍTULO III  
DOS SERVIÇOS**

Art. 25. Os valores das taxas de serviços, para o exercício de 2024, consoante ao Anexo da Decisão PL-1240, de 2023, foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2023 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no período de setembro de 2022 a março de 2023, correspondente a 3,127150%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE conforme tabela abaixo:

ITEM	SERVIÇO	VALOR (R\$)
<b>I</b>	<b>Pessoa Jurídica</b>	
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal etc.).	298,44
B	Visto de registro	148,78
C	Interrupção de registro, cancelamento de registro a pedido ou emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	61,28



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	61,28
E	Requerimento de registro de obra intelectual	372,80

<b>II</b>	<b>Pessoa Física</b>	
A	Registro profissional	97,14
B	Visto de registro	61,28
C	Expedição de carteira de identidade profissional	61,28
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	61,28
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	61,28
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	61,28
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	124,27
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	61,28
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	124,27
J	Emissão de CAT com registro de atestado	100,63
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	61,28
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço, de cargo ou função, ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato	372,80
M	Requerimento de registro de obra intelectual	372,80

§ 1º Serão isentos dos valores fixados na tabela deste artigo:

- I - os serviços de certidões que estejam disponibilizados pela Internet;
- II - o visto do registro de profissionais inscritos no sistema de informação do Sistema Confea/Crea; e
- III - todas as taxas relativas à empresa do Microempreendedor Individual, conforme determinação da Lei Complementar 147, de 2014, desde que comprovada essa condição.

§ 2º No caso de substituição da carteira de identidade profissional provisória, por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea apenas o valor referente à expedição da nova carteira de identidade profissional.

§ 3º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.

§ 4º Fica estabelecida a taxa no valor de R\$ 1,00 (um real) para cada cópia de processos ou documentos que estão em trâmite no Conselho, e para emissão de boleto fica estabelecido o mínimo de 10 cópias.

Art. 26. O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deve ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta corrente 193.227-6.

Art. 27. Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea-SP.

**CAPÍTULO IV  
DAS MULTAS**

Art. 28. Os valores das multas, para os autos lavrados no exercício de 2024, consoante ao Anexo da Decisão PL-1240, de 2023, foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2023 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no período de setembro de 2022 até março de 2023, correspondente a 3,127150%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE conforme tabela abaixo:

<b>MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO</b> art. 73 da Lei Federal nº 5194, de 1966			
<b>Alínea</b>	<b>VALORES EM R\$</b>		
	<b>REFERÊNCIA</b>	<b>Valores Mínimos</b>	<b>Valores Máximos</b>
A	0,10 – 0,30	263,32	789,97
B	0,30 – 0,60	789,97	1.579,96
C	0,50 – 1,00	1.316,63	2.633,26
D	0,50 – 1,00	1.316,63	2.633,26 (*)
E	0,50 – 3,00	1.316,63	7.899,79

Art. 29. A atualização do valor das multas lavradas e não pagas até o vencimento, conforme Decisão PL-1540, 02 de outubro de 2019, do Confea, será aplicada conforme segue:

- I - a incidência da correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos autos lavrados por infração à legislação profissional (Leis 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, c/c Resoluções do Confea), tendo como termo inicial a data da lavratura do auto de infração;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- II - a incidência dos juros moratórios nos autos lavrados por infração à legislação profissional (Leis 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, c/c Resoluções do Confea) tendo como termo inicial a data do vencimento e/ou escoamento do prazo de pagamento da multa.

**Seção I  
Do parcelamento**

Art. 30. Os débitos referentes a autos de infração poderão ser divididos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujos pagamentos devem ser verificados após a última parcela, através de juntada ao respectivo processo que gerou o auto.

Art. 31. Para a obtenção do parcelamento o interessado ou seu representante legal deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida, conforme Anexo I.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33. Os casos omissos serão objetos de consulta à Superintendência Jurídica e em seguida, dirimidos pelo Presidente ou a quem por ele delegado.

Art. 34. O presente Ato entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

São Paulo, 23 de novembro de 2023.

  
Eng. Telecom. Vicius Marchese Marinelli  
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ANEXO I – ATO ADMINISTRATIVO Nº. 53/2023

**TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**

**O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO –**

**CREASP**, autarquia federal instituída com base na Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros, São Paulo - SP, doravante denominado CREA, neste ato representado pelo GESTOR DA UNIDADE <nome da unidade>, <NOME DO GESTOR>, e de outro lado o (a) \_\_\_\_\_

Inscrito (a) no CNPJ/CPF sob n.º \_\_\_\_\_ com sede/residente na

Cidade de \_\_\_\_\_, no Estado de \_\_\_\_\_, neste ato representado (a) por \_\_\_\_\_, CPF n.º \_\_\_\_\_, domiciliado na \_\_\_\_\_ cidade de \_\_\_\_\_, Estado de \_\_\_\_\_, doravante denominado (a) DEVEDOR, acordam o seguinte:

- 1- O DEVEDOR reconhece que o CREA é credor, nesta data, da quantia de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), correspondente à \_\_\_\_\_, devidamente corrigida e acrescida dos juros e multa calculados de acordo com a Resolução nº \_\_\_\_\_.
- 2- O DEVEDOR compromete-se a pagar o valor estipulado no item 1 em \_\_\_\_\_ parcelas mensais e consecutivas de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) vencendo a primeira no dia 30/\_\_\_\_\_/2024 e as demais a cada 30 (trinta) dias.
- 3- As partes convencionam que o não pagamento das parcelas no respectivo vencimento implicará na imediata rescisão do Termo, podendo o CREA adotar as ações de cobrança previstas em lei.
- 4- O CREA não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação ao DEVEDOR para constituí-lo em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas, sendo certo que o simples e mero inadimplemento já o obrigará a pagar a totalidade do débito remanescente.
- 5- A assinatura do presente Termo importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando, ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 394 e 395 do Código de Processo Civil.
- 6- Fica eleito o foro da cidade de <município onde fica a Unidade>, para dirimir eventuais questões emergentes deste Termo.
- 7- As partes firmam o presente Termo em 2(duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produza efeitos legais.

São Paulo, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
CREA

\_\_\_\_\_  
DEVEDOR